

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 3.647, de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino nas situações que especifica.

AUTOR: Deputado LINCOLN PORTELA
RELATOR: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende determinar que os empregadores privados e a Administração Pública proporcionem condições para que seus empregados e servidores sejam submetidos a consultas médicas pré-admissionais e periódicas objetivando a prevenção de patologias inerentes à condição masculina.

A proposição cuida de medidas complementares, tais como a possibilidade de dispensas adicionais para procedimentos que se fizerem necessários, elaboração de escalas de dispensa que conciliem os interesses recíprocos e apresentação de comprovantes de comparecimento aos serviços médicos.

Além disso, constam da proposição, em seu art. 4º, determinações ao Poder Executivo para que realize ações de divulgação e estímulo de cuidados para com a saúde masculina.

Finalmente, o art. 5º prevê a aplicação de multa administrativa pelo descumprimento da lei proposta.

Em sua justificativa, o autor destaca ser necessário dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos em prol da saúde do trabalhador brasileiro, necessários para a prevenção de moléstias como o câncer da próstata, os distúrbios cardiovasculares, o diabetes e outros males.

Ao PL 3.647/00 foram apensados os de nºs 3.890/00 e 3.902/00, ambos de autoria do Deputado Wagner Salustiano.

No prazo regulamentarmente estabelecido para tal, não foram apresentadas emendas à proposição e nem aos seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame e os que foram apensados revestem-se de indiscutível mérito, por resultarem na criação de eficaz mecanismo de prevenção e tratamento oportuno de doenças que podem ser evitadas, curadas ou tratadas adequadamente.

Ressalve-se, porém, a inadequação do art. 4º no sentido de determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas que se circunscrevem na sua área de competência, razão por que entendemos que o dispositivo deve ser suprimido.

Quanto à sanção pecuniária prevista no art. 5º, parecemos que ela deva ser melhor definida na própria lei e não remetida a regulamento, como pretendido. Para tanto, propomos que a empresa ou a instituição pública infratoras paguem multa administrativa equivalente à maior remuneração ou vencimentos pagos, conforme se trate de empregado ou servidor público.

Cabem outras modificações, de modo a destacar as moléstias cuja prevenção e controle devem ser enfatizados, convindo, ainda, modificações na sua ementa.

Cumpre registrar que projeto com objetivo semelhante, tratando de ações preventivas relacionadas com a saúde feminina (Projeto de Lei n.º 1.532-C, de 1991) já foi aprovado nesta Casa, tendo retornado do Senado Federal na forma de substitutivo em fase de apreciação final.

Presentes essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovacão** do Projeto de Lei n.º 3.647/00 e seus apensados, 3.890 e 3.902, ambos de 2000, nos termos do **Substitutivo** oferecido por este Relator.

Sala das Reuniões, em 10 de dezembro de 2002

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

210732PARPL.00.123

PROJETO DE LEI N° 3.647, DE 2000

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas, objetivando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem, para trabalhadores e servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O ingresso de toda pessoa do sexo masculino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção de patologias inerentes à saúde do homem tais como o câncer da próstata, as doenças cardiovasculares, o diabetes e outras, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Os trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino serão dispensados uma vez por ano para a realização da consulta prevista no art. 1º.

Parágrafo único. À dispensa referida no *caput* deste artigo serão acrescidas outras para a realização de procedimentos julgados necessários pelo serviço de saúde responsável pelo acompanhamento do trabalhador ou do servidor, mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição pública.

Art. 3º. As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, ligadas ao Sistema Único de Saúde, instituições privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. O trabalhador ou servidor apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º. As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa no valor da maior remuneração ou maiores vencimentos pagos, quando se trate, respectivamente, de empregado ou servidor público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator